AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854593 - SC (2023/0334347-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RENAN DE LIMA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL DESABONADORA. PERTURBAÇÃO E CONSTANTES CONFLITOS COM A FAMÍLIA HÁ ANOS. ATOS VIOLENTOS PRÉVIOS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[A] conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime." (REsp 1405989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015).

3. Na hipótese, verifica-se que a pena-base foi estabelecida acima do piso legal em razão de a conduta social do réu ter sido reconhecida como desabonadora, considerando "toda a perturbação que vem causando à sua família ao provocar constantes conflitos envolvendo sua mãe e sua irmã, além de não ser dado a respeitar os padrões de convívio em sociedade, não tendo trabalho lícito, dedicando-se ao ócio e ao uso de drogas", sendo que "tais condutas perniciosas ao meio social e familiar não podem ser entendidas como normais, corriqueiras e/ou aceitáveis, sobretudo quando se percebe que tais comportamentos atingem sua família há vários anos sem que haja de sua parte qualquer compromisso sério com a mudança", o que denota motivação válida.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39316729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 30/11/2023 13:52:53
Código de Controle do Documento: fb0e226c-5df6-44bb-a5fc-8121a98b2f5c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA39316729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 30/11/2023 13:52:53
Código de Controle do Documento: fb0e226c-5df6-44bb-a5fc-8121a98b2f5c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854593 - SC (2023/0334347-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RENAN DE LIMA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL DESABONADORA. PERTURBAÇÃO E CONSTANTES CONFLITOS COM A FAMÍLIA HÁ ANOS. ATOS VIOLENTOS PRÉVIOS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[A] conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime." (REsp 1405989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015).

3. Na hipótese, verifica-se que a pena-base foi estabelecida acima do piso legal em razão de a conduta social do réu ter sido reconhecida como desabonadora, considerando "toda a perturbação que vem causando à sua família ao provocar constantes conflitos envolvendo sua mãe e sua irmã, além de não ser dado a respeitar os padrões de convívio em sociedade, não tendo trabalho lícito, dedicando-se ao ócio e ao uso de drogas", sendo que "tais condutas perniciosas ao meio social e familiar não podem ser entendidas como normais, corriqueiras e/ou aceitáveis, sobretudo quando se percebe que tais comportamentos atingem sua família há vários anos sem que haja de sua parte qualquer compromisso sério com a mudança", o que denota motivação válida.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA38923470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:45
Código de Controle do Documento: 7428d6a6-ab28-4a6b-a1d9-5990b66fcc06

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor de **RENAN DE LIMA VIEIRA,** mas concedeu a ordem, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 11 meses e 6 dias de detenção, mantido o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena **(**e-STJ, fls. 261-270).

Neste recurso, a defesa reitera o argumento de ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena aplicada ao agravante e ressalta a necessidade de afastamento da circunstância judicial da conduta social do agente, eis que "a condição de usuário de drogas, por si só, não permite a exasperação da pena-base" (e-STJ, fl. 281), e, do mesmo modo, a ausência de trabalho lícito e o fato de o réu "provocar constantes conflitos" familiares não podem ser utilizados para agravar sua reprimenda.

Pleiteia, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, a fim de que a ordem seja concedida, para abrandar a pena imposta ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão da apelação, respectivamente:

> "[...] Dosimetria das penas
> (...)
> À luz desse entendimento passa-se à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto Repressivo.
> Censurável e antijurídica a conduta do réu, censurável e antijurídica a conduta do réu, cuja culpabilidade se mostra demonstrada, eis que se trata de pessoa mentalmente sã e imputável, inegável que a reprovabilidade e censurabilidade também são mais severas do que os casos usualmente praticados em outros contextos, tendo em conta tratar-se de delitos praticados com violência doméstica. Contudo, não havendo outros aspectos que não esse – a violência doméstica – a denotar maior censura no comportamento do réu, tem-se como inviável majorar a pena deste delito nesta etapa da dosimetria em face da culpabilidade, mormente porque isso implicaria em bis in idem por conta do cabimento no caso da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, cujo objetivo é justamente punir com maior rigor o agressor doméstico (Apelação Criminal n. 0004827- 24.2016.8.24.0075, de Tubarão, Relator: Des. Carlos Alberto Civinski).
> Seus antecedentes criminais são bons, como se vê da certidão anexada ao processo 5004579-26.2023.8.24.0075/SC, evento 2, CERTANTCRIM1.
> A conduta social, que deve ser compreendida como o (...) papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 426), revelou-se demasiadamente negativa, na medida em que o réu possui comportamento manifestamente errático não apenas pelo fato de ser viciado em drogas há vários anos, mas principalmente por toda a perturbação que vem causando à sua família ao provocar constantes conflitos envolvendo sua mãe e sua irmã, além de não ser dado a respeitar os padrões de convívio em sociedade, não tendo trabalho lícito, dedicando-se ao ócio e ao uso de drogas.
> Embora o réu tenha mencionado em seu interrogatório que é marceneiro e eletricista, nenhuma prova foi carreada ao processo sobre o exercício efetivo de

Documento eletrônico VDA38923470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:45
Código de Controle do Documento: 7428d6a6-ab28-4a6b-a1d9-5990b66fcc06

tais atividades. Ao contrário, a prova demonstra que o réu não tem qualquer compromisso com sua família, abrangendo filha menor, a quem diz que dará mais atenção quando for solto. As juras de mudança feitas ao término de seu interrogatório não convencem, na medida em que certamente decorrentes do seu encarceramento e lançadas ao vento sem maior comprometimento.
Acerca de tal circunstância judicial, tal como apontado anteriormente, tem-se que diz respeito ao comportamento do réu em seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com outras pessoas.
Em razão de tais circunstâncias, frente ao conceito acima exposto, mostra-se possível a desvalorização da conduta social do acusado, já que tais condutas perniciosas ao meio social e familiar não podem ser entendidas como normais, corriqueiras e/ou aceitáveis, sobretudo quando se percebe que tais comportamentos atingem sua família há vários anos sem que haja de sua parte qualquer compromisso sério com a mudança.
Sobre o tema, colaciona-se:
(...)
A personalidade não comporta valoração desfavorável, pois inexistem nos autos elementos concretos indicando (...) insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade que são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. (...) (Habeas Corpus n. 278.514 - MS (2013/0330377-5), rela. Mina. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 11/02/2014).
Os motivos da prática delitiva estão relacionados, basicamente, com a incapacidade do réu em controlar seus instintos agressivos, sobretudo quando de alguma maneira contrariado pela vítima ou por sua irmã, além de compreender que pode ingressar na residência quando bem entende por se considerar coproprietário do imóvel. Contudo, a motivação nesse caso confunde-se com os traços de personalidade tóxica do réu e com as elementares do tipo, o que não extrapola o que usualmente se vê nesses casos, de sorte que a motivação não será considerada para agravar a pena.
Por outro lado, entendo necessária a exasperação da pena em face das circunstâncias em que perpetrados os delitos, tendo em vista que a consecução das condutas não se limitou à mera invasão de domicílio, mas sempre que isso aconteceu houve uma série de perturbações perpetradas pelo réu, que em muito extrapolam o tipo penal.
Segundo apurado por meio dos relatos da ofendida e de Franciele, a cada violação domiciliar o réu agia de maneira violenta e desrespeitosa, ignorando por completo o desejo daquelas em não o ter por perto, o que lhes causava intensa intranquilidade.
Isso porque, o réu proferia ameaças contra a mãe e a irmã, furtava itens de alimentação, danificava a casa e objetos nela presentes, além de praticar atos para minar a resistência de ambas, quiçá na esperança de que deixassem a casa e com isso dela se apropriasse. Além disso, mostrava-se violento ao exigir dinheiro para comprar drogas, comportamento que é perfeitamente compatível com sua condição de dependência química em grau elevado.
Não se tratava, como bem se vê-, de uma presença pacífica como quis fazer crer o réu, tampouco fundada em razões justificáveis ou visando o bem-estar da genitora ou de sua irmã. A realidade é que a forma como o réu vinha agindo quando invadia a residência as levou ao limite do esgotamento, pois àquela altura o seu local de moradia não mais lhes conferia proteção, deixando de ser tornar um local de acolhimento seguro. Antes ao contrário, pois é certo afirmar que permanecer na residência transformou-se em verdadeiro calvário, haja vista que a qualquer momento estavam sujeitas à presença do réu e com a necessidade de acionarem a polícia.
O réu, por sua vez, se portava de maneira claramente sub-reptícia ao evitar a atuação policial nas oportunidades em que invadia a residência para perturbá-las e, por conseguinte, persistia com as condutas delitivas mesmo sabendo da possibilidade de vir a ser preso, afinal bem demonstrado seu conhecimento acerca da existência de ordem judicial restritiva. Seu comportamento deplorável somente cessou com sua prisão, a denotar seu completo desrespeito não apenas para com as mulheres de sua família, mas também à atuação estatal.
(...)

Documento eletrônico VDA38923470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:45
Código de Controle do Documento: 7428d6a6-ab28-4a6b-a1d9-5990b66fcc06

Por tais razões, compreendo que as circunstâncias em que praticado os delitos não podem ser avaliadas com neutralidade, merecendo ponderação negativa.
As consequências dos delitos foram normais à espécie.
A vítima não contribuiu para as condutas do réu.
Diante do exposto, constata-se que serão sopesadas negativamente a conduta social e as circunstâncias do crime, calhando aqui lembrar que (...).
Por infração ao art. 150, § 1º, do CP e com base nas circunstâncias judiciais, aumento a pena-base do réu em 2/6 (1/6 para cada circunstância judicial, por entender suficiente), totalizando 8 (oito) meses de detenção.
Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f" do Código Penal, pois os delitos foram praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, calhando destacar que a Lei n. 11.340/06, ao regulamentar a matéria, estabelece que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação que lhe cause sofrimento psicológico ou corporal, em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação (art. 7.º, II, da Lei Maria da Penha) (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.056607-3, da Capital, rel. Des. Substituto Tulio Pinheiro, j. em 5/4/2011), cabendo enfatizar que essa majorante também se aplica ao crime de invasão de domicílio quando permeado pela violência intrafamiliar (TJSC, Apelação Criminal n. 0003394-67.2018.8.24.0025, de Gaspar, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 06-08-2020), o que eleva a pena originária em mais 1/6, alcançando o patamar de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção.
Também se mostra incidente a agravante prevista no art. 61, II, "e" do CP, porquanto a vítima é ascendente do réu, fato que é incontroverso e vem comprovado pelos dados constantes dos diversos boletins de ocorrência e demais documentos expedidos pela Polícia Civil, sabidamente advindos de banco de dados oficial, cuja veracidade é presumida porque alimentado por órgão estatal que providencia e administra os documentos de identificação pessoal no Estado.
(...)
Sendo assim, cabe majorar a pena basilar em mais 1/6, alcançando o patamar de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção.
Necessário lembrar que a agravante prevista no art. 61, II, "e", do CP pode ser cumulada com a agravante da alínea "f", segundo entende nossa Corte Estadual:
(...)
Milita em favor do acusado a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), tendo em vista que, embora tenha alegado que acreditava que poderia adentrar e permanecer na casa de sua mãe por ter sido autorizado e/ou chamado ao local - bem como trazendo outras justificativas -, ao menos admitiu sua presença no local nas três oportunidades elencadas na incoativa.
É, portanto, confissão parcial e que vem atrelada a diversas justificativas para as condutas criminosas, com a nítida intenção de afastar de si a responsabilidade pelos malfeitos, o que configura a chamada confissão qualificada e que, *a priori,* não justificaria o reconhecimento da atenuante em tela.
(...)
Ainda assim, não é dado ignorar que o réu admitiu sua presença no local dos fatos, mas a todo tempo justificando-se com a tese de que acreditava que poderia estar na casa se a vítima não estivesse no local, o que, como visto, não se sustenta, e de modo geral tergiversando sobre a dinâmica do delito.
Por essa razão, entendo inviável proceder-se a aplicação da fração de 1/6 usualmente empregada quando configurada alguma atenuante, porquanto viável apenas a redução proporcional à relevância da confissão qualificada na formação do convencimento.
(...)
Percebe-se, pois, que o entendimento adotado no julgamento citado não desconsiderou o quanto decidido pela Corte da Cidadania a respeito da confissão qualificada ao também justificar o reconhecimento da atenuante em tela, mas ao mesmo tempo - e com assento também na jurisprudência do mesmo Tribunal -, modular os efeitos dessa espécie de confissão na atenuação da pena.
(...)
Assim, atento aos parâmetros mencionados e tendo em conta a pouca valia da confissão do réu no caso em mesa, tenho por bem reduzir a pena em 1/12,

Documento eletrônico VDA38923470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:45
Código de Controle do Documento: 7428d6a6-ab28-4a6b-a1d9-5990b66fcc06

fixando-a em 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção.
(...)
Na terceira fase da dosimetria se aplica ao caso concreto a causa de aumento de pena decorrente do art. 71, caput, do Código Penal, visto que foram três as infrações em continuidade delitiva umas das outras.
Portanto, aplicando-se a fração de 1/5 em face da continuidade delitiva, fixa-se a reprimenda corporal em 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.
Inexistindo causas de especial aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena retro quantificada.
O regime para o cumprimento das penas restritivas de liberdade será o semiaberto, regime determinado neste caso não pela quantidade da pena corporal fixada (art. 33, § 2.º, "c", do CP), mas principalmente porque o réu é reincidente e são desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, conforme regra do art. 33, § 3.º, do mesmo diploma legal" (e-STJ fls. 151-158);

"[...] O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
A defesa não se insurgiu contra autoria, materialidade e tipicidade delitivas, limitando-se a questionar pontos específicos da dosimetria, assim como a condenação à indenização pelos danos morais sofridos pela vítima.
Adianta-se que o recurso No tocante ao vetor conduta social, o Juízo a quo assim motivou a sua incidência:
(...)
Embora a defesa tenha razão ao afirmar que o fato de estar desempregado, por si só, não é argumento válido para justificar o reconhecimento negativo da conduta social, tem-se que as demais particularidades citadas pelo Juízo a quo, notadamente ao ressaltar que os comportamentos dele atingem sua família há vários anos sem que haja de sua parte qualquer compromisso sério com a mudança, são idôneos e amparam o recrudescimento efetuado.
E os elementos dos autos confortam tal conclusão, pois revelam que as ações dele refletiram negativamente não apenas em sua genitora (que afirmou, sob o crivo do contraditório, estar com depressão em razão da situação vivenciada), mas em outros integrantes da família, tal como sua irmã, que relatou que, dentre outras atitudes, o acusado já cortou o freio de sua motocicleta, quebrou a parede de seu quarto com chutes.
Assim, como bem destacou o Juízo a quo na sentença, "tais condutas perniciosas ao meio social e familiar não podem ser entendidas como normais, corriqueiras e/ou aceitáveis".
Destarte, não há falar no decote da circunstância judicial em questão.
Em relação à fração utilizada para a atenuante da confissão espontânea, foram lançados os seguintes fundamentos para justificar o emprego de fração de 1/12 em detrimento da de 1/6 recomendada por esta Corte, vejamos:
(...)
Pois bem. Entende-se que não há reparo a ser efetuado no ponto.
Sem olvidar a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça, recentemente ratificada quando do julgamento do REsp 1972098/SC pela Quinta Turma em 14-6-2022, observa-se no caso concreto que, apesar de o acusado reconhecer que foi até a residência, ele apresentou uma série de versões para se justificar, dizendo, por exemplo, (i) que foi ao local a pedido de sua genitora e de sua irmã, mas que se tratava de uma "armadilha", pois, ao mesmo tempo que faziam o convite, chamavam a polícia para prendê-lo; (ii) que, noutra ocasião, pulou o muro apenas para alimentar o cachorro; (iii) que foi na casa para "retirar um gato" efetuado por seu pai.
Enfim, é nítido que se trata de confissão parcial e deveras qualificada.
Além disso, reafirma-se que seus dizeres foram totalmente refutados na sentença, que foi amparada em outros elementos para formar o juízo condenatório.
Assim, não obstante o entendimento reafirmado pelo STJ impeça que tais circunstâncias obstem o reconhecimento da atenuante em questão, tem-se que devem ser sopesadas para mensurar o alcance do benefício.
Isso porque não é razoável que um indivíduo que confessa a prática delitiva valendo-se de subterfúgios para tentar atenuar ou eximir-se de sua

Documento eletrônico VDA38923470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:45
Código de Controle do Documento: 7428d6a6-ab28-4a6b-a1d9-5990b66fcc06

> responsabilidade penal seja agraciado com o mesmo patamar de redução daquele que, de boa-fé, reconhece integralmente a conduta e auxilia na elucidação dos fatos.
> Inclusive vem se observando algumas situações de acusados que "confessam" os fatos perante o Juízo a quo para depois, em suas razões recursais, pleitearem sua absolvição sob o argumento de que a "confissão" deve ser desprezada, pois tinha como único objetivo a obtenção do respectivo benefício.
> Ora, esse modo de proceder não coaduna com alguns dos aspectos que nortearam o julgado acima destacado, notadamente o senso de responsabilidade pessoal do agente, pois indica que agiu sem qualquer critério de autorreflexão, buscando tão somente uma menor sanção ou até mesmo tumulto processual.
> Por isso, reafirma-se que, apesar de concordar com o entendimento de que toda forma de confissão deve ensejar a obtenção da atenuante do art. 65, III, 'd', do CP, e isso independentemente de sua utilização ou não para fundamentar a condenação, não deve ser tolhida a possibilidade de o magistrado, mediante fundamentação concreta e atento ao **princípio da individualização da pena**, pondere sobre o grau de extensão do benefício, sob pena de ser dado igual tratamento a situações diferentes, fazendo com que o acusado que, com retidão, reconhece a prática do delito seja equiparado ao que age de forma dissimulada.
> Dessa forma, entende-se que deve ser mantida a fração de 1/12 estabelecida na sentença. " (e-STJ fls. 248-250).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime." (REsp 1405989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 23/09/2015).

Refere-se ao "conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 128).

Na hipótese, verifica-se que a pena-base foi estabelecida acima do piso legal em razão de a conduta social do réu ter sido reconhecida como desabonadora, considerando "toda a perturbação que vem causando à sua família ao provocar constantes conflitos envolvendo sua mãe e sua irmã, além de não ser dado a respeitar os padrões de convívio em sociedade, não tendo trabalho lícito, dedicando-se ao ócio e ao uso de drogas" (e-STJ, fl. 248), sendo que "tais condutas perniciosas ao meio social e familiar não podem ser entendidas como normais, corriqueiras e/ou aceitáveis, sobretudo quando se percebe que tais comportamentos atingem sua família há vários anos sem que haja de sua parte qualquer compromisso sério com a mudança" (e-STJ, fl. 152), o que denota motivação válida.

Nesse sentido:

> "*HABEAS CORPUS*. PENAL. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS DO DELITOS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. ELEMENTOS ACIDENTAIS DEVIDAMENTE DECLINADOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE APENAMENTO MAIS GRAVOSO. AUMENTO À RAZÃO DE 1/6 (UM SEXTO) ACIMA DA PENA MÍNIMA PARA CADA VETOR DESABONADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. CONFISSÃO PARCIAL. ELEMENTO DE PROVA QUE LASTREOU O JUÍZO CONDENATÓRIO SUBSTANCIALMENTE DESCONSIDERADO NA DOSIMETRIA. TEMA REPETITIVO N. 585. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA QUE DEVE SER OPERADA À RAZÃO DE 1/6. DETRAÇÃO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO MERITÓRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO, TODAVIA, QUE DEVE SER SANADA. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA PARA DESCONTAR O TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

Documento eletrônico VDA38923470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:45
Código de Controle do Documento: 7428d6a6-ab28-4a6b-a1d9-5990b66fcc06

PENAL. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EX OFFICIO, PARA QUE O TRIBUNAL LOCAL OPERE A DETRAÇÃO DA PENA COMO ENTENDER DE DIREITO, AFASTADO O ENTENDIMENTO DE QUE ESSA COMPETÊNCIA É EXCLUSIVA DO JUIZ DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, cotejadas com o juízo de valor a ser procedido caso a caso na delimitação da gravidade concreta do crime, conduzem a algum grau de discricionariedade na aplicação da pena-base. Todavia, é mister diferenciar discricionariedade de arbitrariedade. Esta constitui uma liberalidade decisória não permitida pelo Direito, fundada em meros impulsos emotivos ou caprichos pessoais que não se apoiam em regras ou princípios institucionais. Aquela, ao revés, envolve o reconhecimento de que a vagueza de certas normas jurídicas implica a necessidade de apelo ao juízo subjetivo de Magistrados que interpretam o Direito à luz de concepções diversas de justiça e de diferentes parâmetros de relevância, e de que a decisão tomada dentro dessa zona de incerteza deverá ser considerada juridicamente adequada caso seja informada por princípios jurídicos e esteja amparada em critérios como razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e sensatez. Daí falar-se em discricionariedade guiada ou vinculada.

Assim, embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (*accountability*) e da isonomia exigem que o julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o *quantum* de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos assemelhados.

2. Na hipótese, a Jurisdição ordinária compreendeu serem demeritórias cinco circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal: culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e consequências do delito.

3. O exame da circunstância judicial da culpabilidade demanda a averiguação da "maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que ocorrida a prática criminosa" (STJ, AgRg no HC 612.171/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020). Dessa feita, o Julgador Monocrático valeu-se de motivação idônea para exasperar a pena-base no ponto, ao ressaltar que o Réu aproveitou-se da confiança que ganhou da Vítima (com quem conviveu por mais de um ano) e de familiares, a reclamar apenamento mais rigoroso. O abuso de confiança constitui fundamento válido para desabonar a referida vetorial. Precedentes.

4. Quanto à personalidade, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em precedente qualificado, consubstanciado no julgamento do REsp 1.794.854/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, declarou que a avaliação negativa da referida circunstância judicial deve-se pautar em elementos concretos extraídos dos autos, que indiquem eventual insensibilidade no modo de agir do agente (Tema Repetitivo n. 1.077). Do que se conclui desse *leading case*, no qual não se contemplou um rol taxativo de características ou sentimentos, o egoísmo, a possessividade e ciúmes descontrolados podem consubstanciar fatores negativos da personalidade e justificarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Ademais, especificamente quanto ao ciúme, vale reafirmar que tal estado emocional "é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher - e é fundamento apto a exasperar a pena-base" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019).

A valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos, o que efetivamente ocorreu na hipótese.

5. A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no

Documento eletrônico VDA38923470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:45
Código de Controle do Documento: 7428d6a6-ab28-4a6b-a1d9-5990b66fcc06

convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Doutrina. No caso, o Juiz de primeiro grau, ao consignar que a mãe da Vítima declarou em Juízo que o Paciente constantemente perseguia e ameaçava a Vítima, indicou a reiteração em prática social inadequada, o que ampara a avaliação desfavorável dessa vetorial. Precedentes.

"Inexiste qualquer óbice da prova da conduta social por meio de testemunhas, haja vista a regra da persuasão racional (CPP, art. 155 c/c art. 167), não havendo falar em tarifação legal da prova neste caso" (STJ, HC 180.167/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

6. O vetor circunstâncias do crime pode ser avaliado negativamente com fundamento no intenso sofrimento da vítima e a violência exacerbada e desproporcional contra ela exercida, por consubstanciar cenário fundado em elementos concretos e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

7. Quanto aos motivos para desabonar as consequências do delito, é certo que, caso o Julgador tivesse declinado mera referência à dor da genitora, teria consignado fundamentação que não extrapola a normalidade do delito de homicídio, pois conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "o sofrimento em decorrência da morte da vítima é resultado inerente ao tipo penal" (STJ, AgRg no HC 589.295/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021). Não é, contudo, o que ocorreu na hipótese, em que foi expressamente ressaltado pelo Magistrado Presidente do Tribunal do Júri que a conduta foi praticada contra Ofendida que estava no auge de sua plena juventude. Tal fundamento justifica o demérito conferido às consequências do crime, por indicar a maior vulnerabilidade da Vítima - no caso o feminicídio foi perpetrado contra adolescente de 16 anos, que estava prestes a iniciar a vida adulta -, o que também constitui conjuntura que extrapola a normalidade das elementares típicas nos crimes contra a vida. Leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.851.435/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR.

8. Não há desproporcionalidade no aumento operado na espécie para os vetores desabonados, pois conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a majoração da pena na primeira fase de dosimetria, em regra, deve ser de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal para cada circunstância judicial desfavorável. E, na hipótese, para cada um das vetoriais foi concretizado aumento de um ano acima da pena mínima (o que equivale à majoração de 1/6).

9. Na segunda fase do cálculo da pena, constata-se que a confissão espontânea do Paciente foi ponderada e cotejada com a demais provas dos autos e, portanto, lastreou o juízo condenatório. Assim, ao minimizar a relevância do elemento probatório produzido pelo Réu, fundado na conclusão de que a autoria delitiva foi respaldada nas demais provas dos autos, a rigor o Tribunal local deixou de considerar, integralmente, a orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça ("quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal").

Ainda nessa etapa, ao minorar a reprimenda à razão ínfima de 1/18 (um dezoito avos), a Corte local, substancialmente, afastou, ao menos em parte, a aplicação da Jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que a confissão que lastreou a condenação, ainda que seja fragmentária, deve sempre atenuar a pena, segundo o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

10. Quanto à detração processual penal, o Juiz de primeiro grau e o Tribunal de origem não descontaram da pena do Paciente o tempo de prisão provisória. Ou seja, não houve manifestação meritória sobre a controvérsia, razão pela qual é vedada a apreciação do pedido ora formulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

11. Além de o Supremo Tribunal Federal admitir a detração do tempo de prisão provisória (HC 126786, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; HC 119457, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2014; Ext 1275, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2012, v.g.), esta Corte tem o entendimento de que "a aplicação do comando previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal se refere, simplesmente, ao cômputo da prisão provisória para efeito de fixar o regime inicial, o que demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena

Documento eletrônico VDA38923470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:45
Código de Controle do Documento: 7428d6a6-ab28-4a6b-a1d9-5990b66fcc06

para patamar mais brando, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal" (AgRg no HC 570.988/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).
Extrai-se nos autos que o Paciente foi condenado somente pela presente causa, e por esse processo encontra-se custodiado desde 07/12/2016, quando foi preso preventivamente. Portanto, o caso é de "simples subtração do tempo de prisão provisória, a fim de definir o regime inicial de cumprimento de pena" (STJ, AgRg no RHC n. 142.395/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021).
Dessa forma, é inidôneo refutar a possibilidade de análise da detração sob o entendimento de que tal competência é do Juiz das Execuções Criminais, *tout court* - notadamente no julgamento do recurso de apelação, em que a íntegra do processo-crime é analisada, além de no caso a incidência do instituto ter sido expressamente requerida pelo Sentenciado nas razões recursais. Portanto, competia à Câmara Julgadora aferir o tempo de prisão cautelar do Paciente ao reduzir a reprimenda, para, se fosse o caso, fixar regime diverso daquele da sentença - omissão que deve ser sanada. Em conclusão, a violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição constatada na hipótese impõe a concessão de provimento de oficio.
12. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida em parte a ordem, para redimensionar a pena imposta ao Paciente para 14 (catorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. *Habeas corpus* concedido *ex officio* para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos da Apelação Criminal n. 0002155-27.2016.8.26.0127, com parâmetro no *quantum* de reprimenda estabelecido neste ato, opere, incontinenti, a detração da pena como entender de direito, conforme exigência contida no art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, afastado o entendimento de que essa competência é exclusiva do Juiz das Execuções Criminais." (HC n. 704.196/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022, grifou-se);

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. PERSONALIDADE DESVIRTUADA. CIÚMES EXCESSIVO RECONHECIDO COMO AGRAVANTE GENÉRICA. MAJORAÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI.* GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSEQUÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE VALORADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO OBSERVADO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIDA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.
Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a conduta social constitui o

Documento eletrônico VDA38923470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:45
Código de Controle do Documento: 7428d6a6-ab28-4a6b-a1d9-5990b66fcc06

comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime." (REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015).

4. Na hipótese, verifica-se que a pena-base foi estabelecida acima do piso legal em razão de a conduta social do réu ter sido reconhecida como desabonadora, tendo em visa os atos violentos prévios praticados pelo réu contra sua companheira durante todo o relacionamento, bem como contra a própria genitora, a qual já havia sido inclusive agredida fisicamente pelo filho, o que denota motivação válida.

5. Apesar de as instâncias ordinárias terem reconhecido devidamente que o réu apresenta personalidade desvirtuada, concretizada por sua agressividade e ciúmes excessivos e desmotivados, resta configurado indevido bis in idem, pois, apesar de o Tribunal do Júri ter reconhecido a qualificadora do motivo fútil, essa circunstância foi utilizada para majorar a pena na segunda fase da dosimetria, ante a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, II, "a".

6. A pena-base do paciente foi devidamente majorada em razão do *modus operandi* do delito, a revelar gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de feminicídio, tendo em vista que as diversas agressões perpetradas pelo acusado contra a vítima foram realizadas na presença da filha do casal de apenas 3 anos de idade.

7. Considerando o fato de a vítima não ter retornado ao trabalho por vergonha da violência e da humilhação sofridas e dela ter mudado de residência com medo de ser encontrada por seu agressor ou alguém a seu mando, assim como da filha pequena do casal ter apresentado sérios transtornos comportamentais, sendo submetida à terapia psicológica para tentar se livrar do trauma, além do fato do filho mais velho da vítima, um adolescente, ter abandonado o estudo e trabalho para tentar proteger a mãe de seu agressor, resta justificada a elevação da básica a título de consequências do delito.

8. Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação.

9. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". Em 11/10/2017, no julgamento do Habeas Corpus 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea.

10. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

11. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte reconhece o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

12. Evidenciado que a pena restou reduzida em 1/3 por terem as instâncias ordinárias, de forma motivada, reconhecido que o acusado realizou o bastante para atingir o resultado criminoso, eis que o paciente "desferiu vários golpes de socos, chutes e coronhadas na cabeça da vítima, a asfixiou apertando seu pescoço e, ainda, tentou desferir dois tiros de arma de fogo contra ela, os quais falharam", causando-lhe real perigo de morte, é de rigor a manutenção do redutor mínimo de 1/3, sob o título de causa de diminuição de crime tentado.

Ademais, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que é inadmissível na via eleita.

13. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a

Documento eletrônico VDA38923470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:45
Código de Controle do Documento: 7428d6a6-ab28-4a6b-a1d9-5990b66fcc06

> reprimenda do paciente para 14 anos e 8 meses de reclusão." (HC n. 614.057/SC, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA38923470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:45
Código de Controle do Documento: 7428d6a6-ab28-4a6b-a1d9-5990b66fcc06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 854.593 / SC

Número Registro: 2023/0334347-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082023001708486 50069254720238240075 82023001708486

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RENAN DE LIMA VIEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENAN DE LIMA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39282716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:25:08
Código de Controle do Documento: d00aa0e3-03a2-4fd0-98ac-aa3adcde03de

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:25:08
Código de Controle do Documento: d00aa0e3-03a2-4fd0-98ac-aa3adcde03de